



Número: **1013996-85.2023.4.06.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)		WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)	
EIXO 14 - ABRANGÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DO TTAC (ASSISTENTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)			
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)			
.SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PRESIDENTE DA OAB MG (TERCEIRO INTERESSADO)			
PRESIDENTE DA OAB/ES (TERCEIRO INTERESSADO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)		LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO (ADVOGADO) LUCAS NEVES DA PAZ LIMA (ADVOGADO) HELBERT GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GRECIA JULIA LEITE MAGESTE registrado(a) civilmente como GRECIA JULIA LEITE MAGESTE (ADVOGADO) ADILSON AURELIO DOMICIANO registrado(a) civilmente como ADILSON AURELIO DOMICIANO (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)		FABYANO CORREA WAGNER (ADVOGADO) ANGELO NILSON DEL CARO JUNIOR (ADVOGADO)	
JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA (PERITO)			
ANA CAROLINA CERQUEIRA DUQUE (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14239 21875	04/09/2023 17:09	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1013996-85.2023.4.06.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)
ASSISTENTE: COMITÉ INTERFEDERATIVO - CIF

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Sentença (tipo C)

O presente "eixo prioritário" foi instaurado de ofício, a partir de determinação deste juízo, nos seguintes termos:

EIXO 14 – ABRANGÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DO TTAC

Dentre as dificuldades de conduzir um efeito cuja área territorial supera os 600km de extensão consiste na ausência de um efetivo desenho do Caso Samarco.

É necessário delimitar toda a área territorial atingida pelo desastre, tanto do ponto de vista socioeconômico, como também sob a perspectiva socioambiental.

Uma vez que se tenha o real entendimento sobre a dimensão do caso, posteriormente é necessário entender a pertinência e a necessidade de implementar os atuais programas desenvolvidos pela Fundação Renova em relação a cada território devidamente mapeado.

Embora o aspecto da aferição da área de abrangência da área litoral seja muito relevante, observo ainda a existência de alegação de impactos em áreas



do Estado de Minas e do Espírito Santo que não foram inicialmente reconhecidas no TTAC.

A par da identificação dos reais limites territoriais do Caso Samarco, tanto sob o ponto de vista socioeconômico quanto socioambiental, é fundamental que exista ainda uma definição clara sobre os programas a serem implementados em cada uma das localidades.

Sem prejuízo dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos no âmbito do Comitê Interfederativo, o caso é de avançar judicialmente e permitir que a definição da real abrangência do Caso seja aferida pelo judiciário, a fim que a população tenha uma resposta, ainda que após mais de sete anos desde a data do desastre ambiental.

A perfeita definição dos limites do caso, com conseqüente evolução das discussões sobre a suficiência ou insuficiência da implementação de determinados programas nesse ou naquele território terá o condão de sanear o feito e permitir avanços significativos em termos de delimitação das ações esperadas em cada uma das localidades atingidas já reconhecidas; aquelas que foram reconhecidas mas ainda há divergência em relação a elas e, finalmente, no tocante a novas áreas eventualmente integradas ao desenho do desastre.

Tal o contexto, DETERMINO à Secretaria Única a abertura de um PJe específico, que consistirá no Eixo 14 – Abrangência e Implementação do TTAC, devendo replicar, para fins de cadastro, o polo ativo, passivo e terceiros interessados do Eixo 7, sem prejuízo de ulteriores alterações, a pedido das partes.

A instauração de novo Eixo Prioritário consiste em uma medida necessária e proveitosa do ponto de vista da concentração de questões similares e específicas, sendo medida recomendável diante do vulto das discussões a serem implementadas.

Cumpra salientar que há precedente no âmbito do denominado Caso Samarco a respeito de novos processos, desde que mediante justificação de sua necessidade para o processo de reparação.

Portanto, a existência dos eixos prioritários 10, 11, 12 e 13 legitima a prática de processo específico para fins do desenvolvimento de novas discussões, sendo de observar-se que especificamente no tocante ao Eixo 12 esse processo adveio diretamente do Eixo 6, ou seja, razão pela qual o novo Eixo 14, proveniente do Eixo 7, consiste em uma implementação de técnica processual já utilizada anteriormente e que se mostrou adequada à vista da implementação do devido processo legal sob o enfoque substantivo.

Promovida a instauração do Eixo Prioritário, a Secretaria Única deverá trasladar cópia da presente decisão aos autos do novo processo e promover vista dos autos ao Comitê Interfederativo, pelo prazo de 15 dias, contados em dobro, para apresentar suas considerações iniciais em relação ao desenvolvimento de perícia cujo objetivo é delinear o impacto socioeconômico e socioambiental decorrente do rompimento, a fim de identificar a abrangência total da área do desastre, com ulterior delimitação dos programas a serem implementados em toda a região do desastre, tanto nas áreas que foram reconhecidas, em relação às quais haja divergência, como também identificar áreas eventualmente impactadas sem menção até a presente data. Busca-se, a partir do estudo e da delimitação da área impactada, sanar as discussões para dar definição aos problemas postos evitando-se re-discussão de novas áreas após a finalização do estudo a ser elaborado.

Até então, não foi adotada providência relevante.



Considerada a minha independência funcional, tenho posicionamento que diverge do apresentado pelo magistrado anterior. O âmbito de aplicação do Termo de Transação e Ajuste de Conduta firmado entre o poder público e as sociedades empresárias se restringe às localidades mencionadas no seu texto. A questão mais relevante pendente objeto de divergência dizia respeito à validade da Deliberação n. 58/2017 do CIF. Há outras localidades previstas em outras deliberações e algumas outras judicializadas. Mas, de modo geral, o maior impacto da definição da área de abrangência foi a Deliberação n. 58/2017 do CIF.

Esta questão foi superada, ao menos no primeiro grau de jurisdição, na decisão proferida nos autos n. 1040611-58.2020.4.01.3800. Conforme entendimento lá exposto, a Deliberação n. 58/2017 do CIF não inovou juridicamente e apenas explicitou áreas atingidas compreendidas em termos mais genéricos no Espírito Santo.

Ainda que outros municípios tenham interesse em integrar a área de abrangência do TTAC e demais acordos, não pode o judiciário ampliar o acordo a partir de provocação de terceiros. O acordo, apesar de todas as suas dificuldades, foi homologado e deve produzir seus efeitos jurídicos. A sua revisão se dá por meio de outro acordo entre as mesmas partes que o celebraram. Terceiros não podem pretender a sua inclusão como parte ou como beneficiários de seus efeitos.

O fato de não ser possível a ampliação jurídica das partes do TTAC ou de sua área de abrangência, por meio de decisão judicial, a partir da provocação de terceiros interessados, não implica afirmar que terceiros não foram lesados pelo desastre decorrente do rompimento da barragem. A impossibilidade jurídica de ampliação do TTAC não significa reconhecer que o desastre produziu consequências em outras áreas. Neste caso, cabe às partes interessadas demonstrar que sofreram de alguma forma, ou que há risco de sofrerem, efeitos decorrentes do rompimento da barragem, ônus da prova que lhes compete. Também não cabe uma inversão automática do ônus da prova. É preciso o mínimo de substrato probatório a indicar um nexo de causalidade.

Se houver outras áreas além das abrangidas pelo TTAC, cabe ao poder público, incluindo Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, tomar as medidas jurídicas cabíveis, que podem ser semelhantes às do TTAC ou não. Para além da atividade de interpretação do TTAC, a qual foi atribuída pelas próprias partes ao judiciário, a solução jurídica possível para criação de novas normas ou alteração substancial de seus termos repousa no processo de repactuação ora conduzido.

Por fim, não existe previsão na lei processual civil para a instituição de "eixos prioritários". A sistemática também já apresenta dificuldades operacionais, com o acúmulo de petições sobre os mais diversos temas. Os cumprimentos de sentença do TTAC, por vezes, se transformaram em novas fases de conhecimento.

Desta forma, deixo de conhecer dos pedidos formulados por comissões de atingidos ante o entendimento formulado em decisão de saneamento proferida nos autos n. 1000415-46.2020.4.01.3800 que se refere ao denominado Eixo 7, a qual reconheceu a sua incapacidade processual e ilegitimidade processual ativa.

Quanto aos municípios que apresentaram suas manifestações, indefiro o seu pleito de reconhecimento como áreas afetadas para integrarem a área de abrangência, por



inadequação da via eleita. Como exposto, não existe a figura de eixo prioritário na legislação processual civil e não há interesse de agir para integrar a área de abrangência do TTAC, conforme fundamentação acima. Evidentemente, fica ressalvado o seu direito de ação, de forma autônoma, para eventuais pleitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão em Mariana.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e arquivamento dos presentes autos, com extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

Belo Horizonte/MG, 4 de setembro de 2023.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

